

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.115, DE 16 DE MAIO DE 1984.

\* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos Integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam reajustados na forma das tabelas anexas à presente Lei, os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos Integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto Tribunal de Contas do Estado e junto ao Conselho de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Fica anexada a representação mensal de 50% (Cinquenta por cento) sobre o vencimento-base dos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Procurador Geral do Estado, Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e junto ao Conselho de Contas dos Municípios, atribuída na forma da Lei nº 5.008/81 e Legislação Subsequente.

§ 1º - A Gratificação de Representação atribuída aos Juízes de Direito e Pretores será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do respectivo vencimento - base de acordo com o disposto na Lei nº 5.008/81 e Legislação subsequente.

§ 2º - Fica fixada a representação mensal de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento-base, dos ocupantes dos cargos de Auditor

do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Secretário do Conselho de Contas dos Municípios, Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Contas do Estado.

*\* A representação mensal fixada neste artigo 2º e seus parágrafos, foi alterada pela Lei nº 5.162, de 16 de outubro de 1984, publicada no DOE Nº 25.358, de 29/10/1984, ficando acrescida em trinta (30) pontos percentuais.*

Art. 3º - Os proventos de aposentadoria dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral da Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e junto ao Conselho de Contas dos Municípios, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens, respeitada a legislação própria pertinente ao assunto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As disposições constantes da Lei nº 5.110, de 21 de dezembro de 1983, aplicam-se aos Secretários de Estado, Chefe da Casa Civil, Consultor Geral do Estado, Procurador Geral do Estado, Chefe da Casa Militar e Assessores Especiais do Governador.

Art. 5º - Fica concedida Gratificação de Nível Superior, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento base aos ocupantes dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 6º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º de março de 1984 e os respectivos encargos correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração  
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE N° 25.267, DE 15/06/1984

OBS: Esta Lei possui Anexo que não foi digitado.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ